



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14914/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Verificação do cumprimento de decisão - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, para análise da Concorrência nº 03/2017

Responsáveis: Wellington Viana França (Ex-prefeito), Vitor Hugo Peixoto Castelliano (atual Prefeito) e Simone Mendonça Bezerra (Presidente da CPL)

Advogados: Leonardo Paiva Varandas e Jovelino Carolino Delgado Neto

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 03/2017 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO ENTORNO DO PORTO – LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 01897/17 – CUMPRIMENTO PARCIAL - DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TCU - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01202/2020

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando a análise do Edital de Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para os serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do mesmo município, tendo como responsáveis o Ex-prefeito, Sr. Wellington Viana França, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srª Simone Mendonça Bezerra.

O Relator expediu duas decisões singulares acerca da matéria, a saber:

- a) Decisão Singular DS2 TC 00047/2017, fls. 155/159, publicada em 26/09/2017, referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal através do Acórdão AC2 TC 01722/2017, fls. 286/287, cujo teor determinou, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório Concorrência nº 03/2017, no estágio em que se encontrava, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França (Prefeito), e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Srª Simone Mendonça Bezerra, oficiando-lhes por via postal, para apresentação de justificativas relativamente a irregularidades anotadas pela Equipe de Instrução; e
- b) Decisão Singular DS2 TC 00054/2017, fls. 299/302, publicada em 19/10/2017, referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão AC2 TC 01897/2017, fls. 309/310, nos seguintes termos:
 - I. Tornar sem efeito a suspensão cautelar da Concorrência nº 03/2017, determinada por meio da DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00047/2017;
 - II. Autorizar a divulgação do Edital da Concorrência nº 03/2017, conforme encaminhado em sede de defesa, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas; e
 - III. Fixar o prazo de trinta dias ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Srª Simone Mendonça Bezerra, para apresentação de documento comprobatório das medidas adotadas junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de modificar os valores das contrapartidas municipais nos respectivos contratos de repasse, sob pena de nova suspensão do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14914/17

licitatório e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e de comprometimento da prestação de contas.

Os responsáveis encaminharam as peças de fls. 316/334 e 340/345 (Documento TC 78255/17 e Documento TC 80739/17, respectivamente).

O Órgão Instrutivo, fls. 347/350, ao analisar os documentos, apresentou as seguintes observações, *verbatim*:

- a) A defesa apresentou cópia dos ofícios nº 262 263 e 264/2017 GAPRE, encaminhados à CAIXA, com a finalidade da solicitação de ajuste nos valores das contrapartidas dos contratos de repasse nº1025223-72/2015; 1025224-97/2015 e 1025225-23/2015 da primeira, segunda e terceira etapas da execução de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do município de Cabedelo - PB, Doc. 78255/17;
- b) Conforme se observa na documentação anexada, a referida solicitação foi encaminhada a CAIXA em 26 de outubro de 2017;
- c) No documento Doc. nº 80739/17, verifica-se que em 29 de novembro de 2017, a CAIXA, através do ofício nº 1596/2017 GIGOV/JP, respondeu a Prefeitura de Cabedelo da impossibilidade de inclusão de valor de contrapartida adicional aos supracitados contratos de repasse, como já havia sido demonstrado anteriormente, através de ata de reunião com os representantes municipais, em 20 de junho de 2016. A CAIXA também informa que os custos relativos aos serviços prévios, tais como: demolição, transporte, adequação de gabaritos de caixas de passagem ou visitas, devem correr por conta do próprio município, sem inclusão nos referidos contratos de repasse, por forma normativa;
- d) Constata-se que a Prefeitura já tinha conhecimento da vedação de acréscimo na contrapartida, nos contratos de repasse, no entanto utilizou-se indevidamente dos valores majorados na publicação do edital da Concorrência 003/2017, como já registrado anteriormente nos relatórios de auditoria;
- e) Conforme autos do processo TC 19803/17, em 30 de novembro de 2017, foi firmado o contrato nº 335/2017 para execução das obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto, no valor global de R\$ 6.449.218,23, com a empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX EIRELLI;
- f) Esta Auditoria reitera a situação já informada no relatório inicial, que a Prefeitura declara para execução dos serviços, desta vez registrado no contrato firmado para execução das obras, valores superiores aos valores constantes nos contratos de repasse com CAIXA, conforme destacado a seguir:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

1.0 - O valor do Contrato à base dos preços propostos e aprovados é de R\$ 6.449.218,23 (seis milhões quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos). Sendo:

- CONTRATO Nº1025223-72 – R\$ 1.050.659,20
- CONTRATO Nº1025224-97 – R\$ 2.226.702,87
- CONTRATO Nº1025225-23 – R\$ 3.171.856,16

Informações constantes no contrato nº335/2017 para execução dos serviços
Fonte: processo TC 19803/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14914/17

- g) Verifica-se que a Prefeitura firmou o contrato com a empresa executora dos serviços com informações não fidedignas, ao registrar valores distintos dos contratos de repasse, como segue:

Contrato de repasse nº	Valor total (inclusive a contrapartida)	Valor informado no contrato da licitação	Diferença
1025.223-72	1.003.000,00	1.050.859,20	47.859,20
1025.224-97	2.006.000,00	2.226.702,87	220.702,87
1025.225-23	3.157.000,00	3.171.856,16	14.856,16
TOTAL	R\$ 6.166.000,00	R\$ 6.449.218,23	R\$ 283.218,23

- h) Por fim, entendeu que o Acórdão AC2 TC 0189/17, no que se refere à modificação dos valores das contrapartidas municipais, não foi plenamente atendido, concluindo pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1018/18, fls. 353/357, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. Declaração de não cumprimento à totalidade do Acórdão AC2 TC 01897/17;
2. Aplicação de multa ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. Irregularidade do procedimento licitatório, Concorrência nº 003/2017, bem como do Contrato nº 335/2017 dele decorrente;
4. Determinação à ilustre Auditoria para que proceda ao exame e acompanhamento da execução da obra objeto da licitação e do contrato em causa - pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto de Cabedelo.

Por meio do Documento TC 16381/19, fl. 363, o Advogado Jovelino Carolino Delgado Neto solicita exclusividade nos eventos relacionados ao presente processo, em cujo despacho, fl. 365/366, o Relator informou que o pleito deve ser direcionado ao outorgante, em razão da existência de mais dois Advogados nos autos.

Tendo em vista a existência de autos contendo o contrato e os aditamentos referentes à licitação em exame, de nº Processo TC 19803/17, o Relator determinou o retorno do feito à Auditoria, para consolidação das informações.

Por sua vez, a Equipe Técnica elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 368/370, com as seguintes informações:

- a) O Processo TC 19803/17 contém o Contrato nº 335/2017 e os Aditivos nº 01 e 02;
- b) O contrato, celebrado em 30/11/2017 (prazo de 180 dias), com a empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX EIRELLI, tem por objeto a pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto, no valor global de R\$ 6.449.218,23;
- c) Os aditamentos foram firmados apenas para alteração da vigência contratual, sem alteração do valor;
- d) O Aditivo nº 01, de 28/05/2018, prorroga o contrato por 180 dias, permanecendo válido até 30/11/2018;
- e) O Aditivo nº 02, de 19/11/2018, prorroga o prazo anterior por mais 180 dias, alterando a vigência para 29/05/2019; e
- f) Por fim, reiterou o entendimento anterior, contido no relatório de fls. 347/350, "onde constatou-se que o Acórdão AC2 TC 0189/17, no que se refere à modificação dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14914/17

das contrapartidas municipais, não foi plenamente atendido. Assim, esta Auditoria entende pela irregularidade da licitação e do contrato firmado, bem como dos aditivos dele decorrentes".

Agendado para a sessão da Segunda Câmara de 13/08/2019, o processo foi retirado de pauta, a pedido do Relator, para complementação de instrução..

O Relator determinou a remessa dos autos à Auditoria, para anexação do Processo TC 19803/17 e pronunciamento conclusivo da matéria.

Com efeito, por meio do relatório de fls. 2130/2133, a Equipe Técnica de Instrução se manifestou da seguinte forma, *verbatim*:

"Considerando a expressiva predominância de recursos federais e que não foram evidenciadas irregularidades durante inspeção realizada in loco, no Processo de Acompanhamento da Gestão, Processo TC nº 00283/19, e que os serviços encontram-se paralisados, esta auditoria entende pelo arquivamento destes autos."

De volta ao **Ministério Público de Contas**, o processo recebeu a cota de fls. 2136/2138, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, com as considerações a seguir, *in verbis*:

"(...) em seu último Relatório de Complementação de Instrução às fls. 2130/2133, a Auditoria chama a atenção para o fato da expressiva predominância de recurso federais no objeto da vertente contratação, a ensejar a competência do Eg. Tribunal de Contas da União para o exame da aplicação dos recursos envolvidos e, por corolário, da execução da obra em causa e seus aspectos correlatos.

Nesse contexto, esta Representante Ministerial altera as conclusões do já referido Parecer nº 1018/18, inserto nos autos às fls. 353/357, para fins de excluir deles a opinião acerca do mérito do procedimento licitatório e contrato em tela (item 3), bem como no sentido de exame e acompanhamento da execução contratual pela Auditoria desta Corte (item 4), vez que tal deve ocorrer no âmbito da Corte de Contas Federal, bem como acrescentar opinião no sentido de remessa dos autos à Secretaria do Eg. Tribunal de contas da União na Paraíba, para a finalidade referida, mantendo, contudo, dito pronunciamento ministerial nos demais termos."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

- a) DECLARAÇÃO de cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 01897/17, sem penalização por multa, tendo em vista que o gestor, embora sem sucesso, requisitou, visando atender determinação deste Tribunal, que a Caixa Econômica Federal alterasse os valores da contrapartida municipal nos documentos oficiais do repasse;
- b) REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; e
- c) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14914/17

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14914/17, que diz respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando a análise do Edital da Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para os serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do mesmo município, tendo como responsável o Ex-prefeito, Sr. Wellington Viana França, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 01897/17, sem penalização por multa, tendo em vista que o gestor, embora sem sucesso, requisitou, visando atender determinação deste Tribunal, que a Caixa Econômica Federal alterasse os valores da contrapartida municipal nos documentos oficiais do repasse;
- II. DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO